



**PARECER Nº 888, DE 2025, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 925, DE 2024**

De autoria do Deputado Rogério Nogueira, o projeto em epígrafe “Dispõe sobre os horários de entrada e saída no serviço de hospedagem no âmbito do Estado de São Paulo, e dá outras providências.”

A presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 1ª a 5ª Sessões Ordinárias (de 04 a 10/02/2025), não tendo recebido emendas ou substitutivos. Ato contínuo, vem a propositura à análise desta Comissão, a fim de ser apreciada quanto a seus aspectos constitucional, legal e jurídico, conforme previsto no artigo 31, § 1º, do Regimento Interno.

O projeto de lei sob análise, objetiva estabelecer regras relativas aos horários de entrada e saída nos serviços de hospedagem no Estado de São Paulo, compreendendo hotéis, pousadas e imóveis dispostos à locação diária. A propositura estabelece que a diária corresponde ao período de 24 horas, com entrada às 13 horas e saída às 12 horas, delegando ao Poder Executivo sua regulamentação.

Inicialmente, importante destacar que a proposta se harmoniza com o artigo 24, incisos V e VIII, da Constituição Federal, que atribui aos Estados a possibilidade de legislar sobre produção e consumo, bem como responsabilidade por danos ao consumidor. A presente iniciativa, ao fixar horários específicos para entrada e saída em serviços de hospedagem, busca regular relações de consumo, atendendo diretamente ao princípio da defesa do consumidor consagrado no artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal.

Ademais, não se identifica no projeto qualquer violação ao princípio da administração pública previsto no artigo 37 da Carta Magna, especialmente quanto aos requisitos da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, pois

trata-se de regulamentação clara, impessoal e transparente, não impondo ônus excessivos ou restrições desproporcionais às atividades econômicas reguladas.

Observa-se ainda, que não há usurpação de atribuição legislativa exclusiva da União ou competência municipal, tendo em vista que o Estado, ao legislar, exerce seu papel de suplementar as normas gerais federais, conforme previsão do artigo 24, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal, permitindo aos Estados suplementar a legislação federal no que couber, desde que voltada às peculiaridades locais. Desta forma, o projeto encontra consonância com políticas estaduais pertinentes ao fomento econômico e proteção dos direitos dos consumidores paulistas.

A propositura sob análise, também se alinha aos preceitos estabelecidos na Constituição Federal, especialmente em seu artigo 170, inciso V. Tal disposição reforça constitucionalmente o compromisso com a proteção do consumidor, garantindo que normas como a prevista na presente iniciativa possam assegurar relações mais equitativas, transparentes e seguras no mercado de hospedagem, proporcionando, assim, existência digna aos consumidores conforme exigido pelos princípios constitucionais vigentes.

Além disso, a norma proposta encontra respaldo no princípio da defesa do consumidor, integrante dos objetivos da ordem econômica, ao assegurar transparência e equidade nas relações de hospedagem, sem comprometer a livre iniciativa ou a valorização do trabalho humano. A regulamentação estadual, ao suplementar a legislação federal no âmbito da competência concorrente, concretiza os ditames da justiça social previstos na Carta Magna, contribuindo para a proteção dos direitos dos consumidores e para a harmonia nas atividades econômicas do setor.

No âmbito estadual, o projeto de lei está em estrita consonância com o artigo 275, que impõe ao Estado o dever de promover a defesa do consumidor mediante adoção de política governamental própria e de medidas de orientação e fiscalização. Ao estabelecer um padrão temporal para os serviços de hospedagem, a propositura concretiza o mandato constitucional de promoção da defesa do consumidor,

contribuindo para a segurança jurídica nas relações entre hóspedes e estabelecimentos, refletindo uma política governamental própria voltada à defesa do consumidor.

O projeto de lei observa ainda, os limites impostos pela Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), que prevê expressamente a necessidade de clareza e transparência nas relações consumeristas. Ao estabelecer horários definidos para entrada e saída em serviços de hospedagem, o projeto promove maior segurança jurídica e previsibilidade contratual, beneficiando o consumidor e alinhando-se aos preceitos contidos na referida legislação federal.

Não há, portanto, violação a normas federais ou estaduais vigentes, sendo a regulamentação proposta uma medida suplementar legítima. Eventuais lacunas, como a ausência de previsão para situações excepcionais (e.g., atrasos de hóspedes), podem ser supridas pela regulamentação do Executivo, mitigando riscos jurídicos e assegurando a aplicabilidade da norma.

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei, objeto do presente parecer, apresenta respaldo legal necessário para sua aprovação, estando em conformidade com a Constituição Federal, a Constituição do Estado de São Paulo, respeitando a competência legislativa do Estado de São Paulo e observando os limites legais estabelecidos, sem invadir competências exclusivas da União ou dos Municípios, bem como não se identificam vícios materiais ou formais, nem afronta a dispositivos constitucionais de competência ou aos princípios da Administração Pública, que possam obstaculizar sua tramitação e aprovação.

Assim, verificamos que a matéria é de natureza legislativa e, quanto ao poder de iniciativa, de competência concorrente, nos termos dos artigos 19 e 24, caput, da Constituição do Estado, combinados com os artigos 145, §1º, e 146, III, ambos do Regimento Interno.

Portanto, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 925, de 2024.

Rafael Saraiva – Relator

APROVADO COMO PARECER O VOTO DO DEPUTADO RAFAEL SARAIVA,
FAVORÁVEL.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 27/8/2025.

Thiago Auricchio – Presidente

Thiago Auricchio	Favorável ao voto do relator
Carlos Cezar	Favorável ao voto do relator
Rômulo Fernandes	Favorável ao voto do relator
Danilo Campetti	Favorável ao voto do relator
Marcelo Aguiar	Favorável ao voto do relator
Marta Costa	Favorável ao voto do relator
Oseias de Madureira	Favorável ao voto do relator
Delegado Olim	Favorável ao voto do relator